



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12259.000099/2008-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.371 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES, SALÁRIO INDIRETO
Recorrente ESSENCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/2002

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SALÁRIO INDIRETO - VALE TRANSPORTE - SEGURADOS EMPREGADOS- CIENTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE RECURSO TEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO

É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contrarrazões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente, conforme descrito no art. 56 do Decreto 70.235/1972.

Não tendo sido o recurso interposto dentro do prazo normativo, e não tendo o recorrente apresentado motivos por não tê-lo feito as razões apresentadas não devem ser conhecidas.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

O presente AI de Obrigação Principal, lavrado sob o n. 37.126.617-3, em desfavor da recorrente tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados não descontada em época própria, da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a terceiros, face a a remuneração indireta paga a segurados empregados sob a forma de Salário Utilidade, especificamente no caso, fornecimento de "Vale Transporte" sem o cumprimento das exigências legais que permitiriam a caracterização da verba como de natureza não salarial, paga aos segurados empregados e contribuintes individuais, que lhe prestaram serviços no período de 11/1998 a 12/2002.

Conforme descrito no relatório fiscal, fls. 316 e seguintes, a isenção de encargos sociais sobre o valor do Vale Transporte é encarada, pela própria legislação pertinente, como incentivo de cunho social, em benefício dos empregados. Assim sendo, o pagamento em desconformidade com os ditames da legislação descaracteriza o benefício, tornando a parcela paga pela empresa como de natureza salarial, e portanto, incorporada à remuneração para efeito de contribuição previdenciária.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 21/11/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 27/11/2007.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou defesa, fls. 337 a 353.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência parcial do lançamento, considerando a decadência quinquenal de parte do crédito nos termos do art. 150, § 4º do CTN, remanescendo apenas as competências 11 e 12/2002, fls. 466 a 472.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/2002

SALÁRIO DE- CONTRIBUIÇÃO . VALE TRANSPORTE .

Considera-se salário-de-contribuição a parcela relativa ao vale-transporte, concedido em desacordo com a legislação pertinente, não se incluindo entre as exceções previstas no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei 8212/91.

DECADÊNCIA . SÚMULA VINCULANTE

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Lançamento Procedente em Parte

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 507, contendo em síntese os mesmo argumentos da impugnação, quais sejam:

1. Preliminarmente requer a exclusão dos sócios da Impugnante;
2. Prejudicial de decadência;
3. Aduz que o vale-transporte integra o salário de contribuição quando o empregador não efetuar o desconto de 6% sobre o salário base do empregado;
4. Que tal verba é indenizatória e que o valor pago não poderia servir de base de cálculo, pois foi fixado em convenção coletiva e que não existe proibição legal de que o auxílio seja pago em dinheiro.
5. À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o recibo de cientificação (Aviso de Recebimento), o mesmo foi cientificado, recebendo no dia 27 de maio de 2010, conforme documento acostado a fl. 483., Assim, considerando-se que o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, bem como que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 26 de junho de 2010. Conforme informação na capa do recurso, fl 501, a notificada interpôs o recurso no dia 29 de junho de 2010, portanto fora do prazo normativo. Apenas, para reforçar a intempestividade, observa-se que o próprio recurso foi assinado em 05 de julho de 2010, ou seja, após ter vencido o prazo para interposição do mesmo.

Destaco que a DRFB já indicou a intempestividade do recurso, conforme informação à fl. 498.

Assim, dispõe o art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999:

Dos Recursos

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03)

Contudo, considerando a data da lavratura do Auto de infração de obrigação principal a norma que rege a matéria é o Decreto 70.235/1972, que dispõe em seu artigo 56 acerca do prazo para interposição de recurso.

Art. 54. O julgamento compete:

III - Em instância única, ao Coordenador do Sistema de Tributação, quanto às consultas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e formuladas:

(...)

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência. (grifo nosso)

Em sendo intempestivo o recurso, e não tendo sido demonstrado nos autos nenhum fato que impedisse o requerente de interpor recurso na data estabelecida, julgo por não conhecer do mesmo.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.